

ção parece aos fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia, que deve proceder-se nos termos que a repartição pondera. E com respeito á segunda parte da mesma informação entendem, que convém observar a portaria de 29 de setembro de 1854, e posterior disposições.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda 11 de Dezembro de 1874. - Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 17 de julho de 1874, acerca do requerimento em que Angela Delfina Pinto, viuva ^{de Antonio} pugna pelo pagamento da remissão d'um fôro de 504000 r. no prazo denominado do offento =

Apmo Ex. Sr. = Em outubro de 1859 requereu Angela Delfina Pinto, com auctorisação de seu marido Antonio da Souza Durão, a remissão do fôro de 504000 r. nas duas espécies de metal e papel, imposto na casa do offento - sito na freguezia de S. Salvador, que fazendo parte da commenda de Unhão, se acha hoje incorporado nos proprios nacionaes, por fallecimento do ultimo administrador da dita commenda o general Luiz do Rego Barreto.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a validade do aforamento de que se trata, ordenou-se por despacho de 15 de julho de 1863, que o processo fosse remittido ao conselheiro Procurador Gral da Fazenda, para emitir o seu parecer; e porque este processo em virtude da reforma de 1869 e extincção da antiga procuradoria geral da fazenda, deu entrada na direcção geral dos proprios nacionaes sem resposta fiscal, determinou-se por despacho de 13 de junho de 1872, que d'elle se desse vista ao conselheiro Procurador Gral da Corôa e Fazenda.

Sendo-me distribuido respondi em 17 de maio de 1873, sustentando a validade do aforamen-

to, sendo por isso de opinião que se devia conceder a solicitação da remissão por ter sido requerida em tempo. Isto pareceu ser aprovado pelos fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia.

Por despacho de 17 de Setembro de 1873 foi admittida a remissão mandando-se proceder nos termos propostos pela repartição e resposta fiscal.

E porque na liquidação a que se deu começo para verificar a importancia da remissão e das pensoes em divida, se considera o fóro de 500000 \$ em metal e não nas duas especies de metal e papel, contra esta liquidação reclama a supplicante allegando que o fóro fora sempre pago na forma da antiga lei, em conformidade do estipulado na investidura primordial do prazo.

A 1.^a repartição da direcção geral dos proprios nacionaes informando sobre esta reclamação pondera = que a moeda papel fôra creada em 1796 e extinta por decreto de 23 de julho de 1834; que n'este espaço de tempo de 1796 a 1834 em todos os contractos em que se estipulavam obrigações a satisfazer em moeda, declarava-se sempre a forma do pagamento, isto é, se na forma da lei, metal e papel, e quando se declarava em dinheiro era sempre sonante, e assim se diz no emprazamento 500000 \$ em dinheiro; que n'estes termos, e em vista da consulta do extincto tribunal do thesouro publico de 20 de junho de 1842, junta por copia a pretenção da supplicante não podia ser favoravelmente deferida devendo proceder-se á liquidação para ser satisfeita na forma estatuida ao tempo em que requereu; devendo na mesma especie metalica ser satisfeitos todos os fóros em divida.

O que tudo visto e ponderado.

Considerando, que o papel moeda não deve confundir-se com as apolices creadas pelo alvará de 13 de julho de 1797, como se manifesta do arizo de 23 de março de 1801.

Considerando que o curso forçado do papel



moeda só começou com a publicação do alvará de 25 de fevereiro de 1801.

Considerando, que este alvará não só ordenou que da sua publicação em diante todos os pagamentos se fizessem nas duas espécies de moeda metal e papel, mas expressamente proibiu toda a estipulação em contrario, mandando punir os transgressores.

Considerando, que ao papel mandado admitir em todos os pagamentos chama a lei moeda ou dinheiro papel, não podendo por isso subentender-se a estipulação de pagamento em metal só porque a somma representativa da obrigação se apresenta acompanhada da palavra = dinheiro =

Considerando, que esta palavra foi sempre empregada nos contractos celebrados durante o imperio do alvará de 25 de fevereiro de 1801, quando a obrigação tinha de ser satisfeita em dinheiro e não em generos ou fructos.

Considerando, que de nenhum outro modo podiam ser interpretados os contractos posteriores ao citado alvará, que mandou fazer todos os pagamentos em metal e papel não consentindo estipulação em contrario.

Considerando que no aforamento de que se trata ultimado em 6 de novembro de 1821, não se estabeleceu, nem podia estabelecer, que o fôro ^{se fosse} satisfeito em metal, dizendo-se apenas 504000 r. em dinheiro em contraposição a fructos ou generos, e devendo por isso o fôro ser pago na forma da lei, metal e papel.

Considerando que n'esta especie de moeda foram satisfeitos os foros do prazo denominado do Assento nos annos a que se referem os tres adjuntos recibos, nos quaes se diz recibida a pensão de 504000 r. na forma da lei.

Considerando que depois de extincto o papel moeda por decreto de 23 de julho de 1834, se publicou a carta de lei de 31 de dezembro de 1837, que prorrogando o prazo estabelecido naquelle decreto e na lei do 1.º de setembro do mesmo anno, para o pagamento e troca do papel moeda até que por lei se providenciasse sobre este assumpto, ordenou nos art.º 2.º e 3.º que as obrigações entre particulares anteriores á publicação do decreto

creto de 23 de julho de 1834, e os pagamentos das obrigações activas e passivas do thesouro, vencidos até ao dia 1.º de janeiro de 1838, se realisarem na especie de moeda estipulada nos respectivos contractos em quanto o poder legislativo não resolve se o contrario.

Considerando que n'esta salutar providencia se respeitou a fé dos contractos, attendendo-se a que obrigando a todos a lei da extincção da moeda papel, não podia cortar de comprehender aquelles a quem ella, por virtude das condições dos contractos anteriores não alcançava em seus effeitos.

Considerando que a lei de 31 de dezembro de 1837, determinando no art. 2.º que os pagamentos das obrigações activas e passivas do thesouro, vencidos até ao dia 1.º de janeiro de 1838, e que até esta data eram satisfeitos nas duas especies metal e papel, continuassem, a ser effectuados nas mesmas especies até final resolução do poder legislativo, evidentemente comprehendem em sua benéfica disposição os pagamentos que se vencesem e effectuassem posteriormente ao dia 1.º de janeiro de 1838, uma vez que até esta epocha elles têm sido realisados nas referidas duas especies de moeda metal e papel =

Considerando, que nenhuma outra intelligencia pode attribuir-se ás palavras da lei = continuarão a ser effectuados..... porque se fosse da intenção do legislador limitar a disposição da lei aos pagamentos vencidos até 1838, não precisava repetir-se aos posteriormente continuados. -

Considerando que referindo-se a lei aos pagamentos das obrigações activas e passivas do thesouro que até ao 1.º de janeiro de 1838 eram satisfeitos nas duas especies de metal e papel, ordenando a continuação d'esta forma de pagamento, comprehendem em sua disposição os pagamentos vencidos e vencendos, fallando primeiro d'aquelles com justificação do favor concedido.

Considerando que o fim da lei na indicada disposição foi salvar a fé dos contractos e evitar, quanto possível, os prejuizos resultantes da extincção da moeda papel

Sinal

papel, e por isso seria absurdo entender-se, que os foros da fazenda que se vencesem posteriormente ao 1.º de janeiro de 1838, deixam ser pagos sem compensação ou indemnisação alguma em moeda differente da estipulada nos emprazamentos, quando a obrigação do pagamento do foro provem do contracto que a lei quiz respeitar.

Considerando que destinando-se a lei da extincção da moeda papel a estabelecer a conveniente e necessaria uniformidade na moeda admissivel nos pagamentos, não podia ser da intenção do legislador, com relação aos anteriores contractos, mandar considerar e avaliar como metalica na totalidade a moeda papel de muito menos valor, e que concorria a cair a moeda forte nas transações e pagamentos legais, porque isto importaria duplicar os encargos e as obrigações sem consentimento e annuncia dos interessados.

Considerando que estas e outras razões, que justifi-
cam as disposições da lei de 31 de dezembro de 1837, e o facto de não se terem ainda publicado as providencias legislativas de que a mesma lei falla, tem auctorisado a pratica até hoje não interrompida, dos pagamentos das obrigações activas do thesouro, anteriores ao 1.º de janeiro de 1838 e dos foros da fazenda posteriormente vencidos, se realisarem nas especies de moeda em que forem contractadas e contractadas.

Considerando que esta pratica seguida por mais de 30 annos, como mostram os mappas officiaes da receita publica cobrada e escripturada na gerencia de cada um anno economico, constituindo jurisprudencia invariavel em tão longo espaço de tempo, não convem ser alterada em quanto por lei se não providenciar sobre a completa extincção da moeda papel.

Considerando que do mesmo modo se tem procedido com relação ás obrigações passivas do thesouro, como se manifesta das folhas de despeza processadas na repartição da fazenda do districto de Lisboa, onde entre outros pagamentos auctorisados e mencionados nas ultimas folhas se encontra o foro de 4982000\$ na forma da antiga lei, pago á camara municipal de Lisboa, imposto no predio n.º 16 sito na freguezia de S.º Estevão, e relativo ao anno de 1873, o qual, como nos

an

annos anteriores, foi satisfeito, em outubro ultimo, nas duas especies de metal e papel, a saber - papel - 248800 reis, - metal 254000 rs.

Considerando que no Banco de Portugal, como deposito de fundos pertencentes ao ministerio da fazenda, estão na actualidade 76:412\$400 r. em moeda papel, quantia esta que, na nota do mesmo banco processada em 7 de novembro corrente, e existente na direcção geral da thesouraria, figura como dinheiro, apresentando-se aquella nota formulada nos seguintes termos. =

Papel moeda.	76:412\$400
Cobre.	mm \$mm
Prata.	mm \$mm
Ouro.	mm \$mm

Considerando que é altamente inconveniente sustentar, que as direcções geraes da contabilidade e da thesouraria do ministerio da fazenda, e todos os ministros que tem gerido a pasta da fazenda desde 1837 até hoje, procederam irregularmente no longo periodo de 37 annos, por entenderem a lei nos termos e pelo modo que fica ponderado.

Considerando que os argumentos deduzidos das opiniões dos economistas e baseados em systemas e theorias mais ou menos aceitaveis, mostrando o elevada intelligencia e alto saber de quem a elles se socorre, e sendo indispensaveis para a boa organização das leis quando se trata de jure constituendo, não podem servir para autorisar a revogação do direito constituido, nem procedem contra as razões de conveniencia, utilidade e ordem publica, que mandam respectar os direitos adquiridos em face da lei e dos contractos.

Considerando que a consulta do extinto tribunal do thesouro de 20 de junho de 1842, a que a repartição se refere, tratando somente da decima de juro que sustenta ou devia ser paga na sua totalidade em metal sem attenção a ser materia collectavel satisfeita nas duas especies metal e papel, ^{e não pôde ser applicada a hypothese de que se trata,} porque as contribuições publicas

não devem confundir-se com as obrigações activas e passivas da fazenda.

Considerando, além d'isto, que se, com relação à decima de juros de capitais multados nas duas especies de metal e papel, o extinto tribunal do thesouro publico opinou nos termos que a repartição pondera, é toda-via certo que, pelo motivo de se não poder dar a lei de 31 de dezembro de 1857 uma intelligencia que conduzia ao absurdo e á injustiça, em sentido contrario áquella consulta resolveu a secção do contencioso administrativo no conselho de estado no recurso n.º 545 sendo recorrente o delegado do thesouro no districto de Lisboa, como se vê do decreto de 25 de maio de 1857, publicado no diario do governo n.º 245 de 18 de outubro do mesmo anno, e já anteriormente havia sido resolvido pelo outro decreto sobre consulta do conselho d'estado de 31 de janeiro de 1854.

Considerando que os decretos publicados em virtude das resoluções da secção do contencioso administrativo no conselho d'estado (hoje supremo tribunal administrativo), são irrevogáveis nos termos do art.º 95 do decreto com força de lei de 9 de janeiro de 1850, e o governo homologando-as aceita como exacta, justa e verdadeira a doutrina n'elles exarada.

Considerando que, em presença do exposto o argumento deduzido da citada consulta do extinto tribunal do thesouro publico se mostra improcedente, não podendo ser attendido para effeito algum.

Considerando que sendo o foro que se pretende remir pago nas duas especies metal e papel, não pôde esta circumstancia especial deixar de influir na liquidação do quantitativo da remissão, que tem de ser satisfeito na moeda corrente no paiz em conformidade do art.º 24 do regulamento de 11 de agosto de 1847, e posteriores disposições, porque seria um revoltante contrasenso pagar-se o foro nas duas indicadas especies de moeda, e effectuar-se a remissão que consiste na importância de certo numero de pensões, por uma quantia muito superior á que representam as pensões reunidas.

Considerando que, em taes termos, na liquidação da

importancia da remissão que a supplicante requer, deve at-
tender-se a que espécie que se pretende remir e satisfeito nas duas
espécies metal e papel, devendo por isso o valor d'este ser regu-
lado peloagio que tiver ao tempo da liquidação.

Considerando que a este legal procedimento não
obsta a disposição de art.º 725 do cod. civ. que, no caso de já não
existir a espécie de moeda em que se tiver convencionado o
pagamento, manda regular o valor da moeda extinta
pelo que tinha na data da extinção, porque combinada
esta disposição com a do artigo antecedente, mostra-se que
o art.º 725 trata somente da moeda metálica retirada da
circulação, e não da moeda papel, a qual apenas de extinta
pelo decreto de 23 de julho de 1834, foi depois, para certos
e determinados pagamentos, novamente chamada à circu-
lação, por força e em virtude das disposições das leis de 1.º
de setembro de 1834 e 31 de dezembro de 1837.

Considerando que esta tem sido em alguns
processos a jurisprudencia seguida e adoptada pelos tri-
bunaes, como se vê do accordam de 28 de fevereiro de 1874,
proferido nos autos de appellação, appellante Antonio Et-
tiappe de Barros, appellados os Marquezes de Sabugosa, no
qual se julgou não ser applicavel á moeda papel a dispo-
sição do art.º 725 do cod. civ., mandando-se pagar o foro de
130000 r., que fazia o objecto da questão, nas duas espécies
de metal e papel em que fôra contractado, por se achar as-
sim determinado pela lei de 31 de dezembro de 1837.

Considerando que na tenção do juiz - Guarda-
do - signatario d'aquelle accordam se tem as seguintes e
terminantes expressões = nem me faz duvida a disposição
do art.º 725 do cod. civ. por ser relativa somente a moeda
metálica, expressamente mencionada no art.º anteceden-
te e assim sem applicação á moeda papel, que o legislador
mencionaria se quizesse comprehendê-la.

Considerando que do mesmo modo tença-
riaram os demais juizes signatarios do referido accor-
dam, sustentando todos que, depois da publicação da
lei

Silva

lei de 31 de dezembro de 1837, a moeda papel tinha existência legal, não lhe sendo applicavel a disposição do código civil no citado art.º 725.

Considerando que no cod. civ. coordenado alfabeticamente por Farnillo Aureliano da Silva e Souza se designa a ³⁹³ ~~forma~~ moeda metálica como unica a que se refere o art.º 725 do código, que em seguida transcreve.

Considerando que se o cod. civ. não tratou do papel moeda quando providenciou sobre os pagamentos consencionados em moeda extinta, não pôde argumentar-se com a disposição do art.º 725 do mesmo código para determinara forma do pagamento das obrigações contrahidas nas duas espécies de metal e papel.

Considerando que, quando outra intelligencia deva attribuir-se ao art.º 725 do cod. civ. e se entenda por elle relogada a lei de 31 de dezembro de 1837, nem aprior a pretensão da supplicante pôde deixar de ser deferida, porque tendo requerido a remissão do foro imposto no prazo denominado do *Agente* - em outubro de 1859, como do processo consta, deve a sua pretensão ser resolvida em conformidade da legislação que vigorava ao tempo em que requereu.

Considerando que seria flagrante injustica, que uma lei publicada oito annos depois de requerido a remissão, viesse prejudicar os direitos e interesses do empheiteuta, que as leis então em vigor garantiam, principalmente não tendo havido da parte d'elle falta ou omissão alguma, porque os incidentes que se suscitaram, e sobre tudo o tempo que o processo se conservou nas differentes estações que tem precorrido, são a causa unica da demora na sua ultimação.

Por estas considerações entendendo, 1.º que reduzido o foro de que se trata a tres quartas partes em conformidade do § 6.º do art.º 7.º da carta de lei de 22 de junho de 1810, se deve mandar liquidar a importancia da solicitada remissão, tendo-se em vista que o foro é pago nas duas espécies de metal e papel, e que o valor d'este deve ser regulado peloagio que tiver ao tempo da liquidação. 2.º que os foros em

divida devem ser satisfeitos nas duas indicadas especies metal e papel nos termos do contracto de emprazamento que a lei manda respeitar e cumprir.

Os fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia, concordando na reduçãõ do foro de que se trata, a tres quartas partes em vista da disposiçãõ do § 6.º do art. 7.º da lei de 22 de Junho de 1845, e entendendo que a solicitada remissãõ deve ser feita em conformidade da legislaçãõ que vigorava ao tempo em que a supplicante requereu, e bem assim que tanto na liquidaçãõ para fixar a importancia da remissãõ, como no pagamento das pensões em divida se deve attender a que no contracto de emprazamento foi o foro estipulado nas duas especies de moeda, metal e papel, pareceu, com tudo a maioria da conferencia que o art. 725 do codigo civil, comprehendia em sua disposiçãõ generica a moeda papel extincta em 1834.

Sobre a intelligencia do citado art.º do cod. civ. e sua applicaçãõ a hypothese do processo formulou o illustrado fiscal Visconde de Alghes o adjunto voto em separado da maioria da conferencia: e como opinioẽ singular deu tambem voto em separado o benemerito fiscal Conde de S. Seixas e Nasconcellos.

Esta divergencia de opinioes mostra evidentemente a necessidade de se não fazer alteraçãõ na jurisprudencia adoptada pelo ministerio da fazenda ate que as cortes resolvam sobre tao grave e importante assumpto.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, 21 de Setembro de 1874. Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 22 de outubro de 1874, acerca de requeri-
m. 760 mento em que Hilario Adriano de Sá pede que se lhe encontre a import- do sello que pagar, com o que deve, agora pagar como obrigado em